



OFÍCIO Nº 99/2023	
De:	SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
Para:	CÂMARA DE VEREADORES DE GUAÍBA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Assunto:	RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 019/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Data:	29/05/2023.

Prezado Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Guaíba,

Chegou a esta Secretaria de Governo, oriundo do Poder Legislativo, o Ofício 019/2023, que tem por objeto "solicitar à Secretaria de Governo do Município que, apresente o impacto orçamentário-financeiro referente a proposição Projeto de Lei do Legislativo - nº 123/2022 - "Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio e Incentivo Fiscal ao Esporte e à Cultura no Município de Guaíba – PROESPORTE e PROCULTURA." - Proponente: Tiago Green".

Sendo a proposição PLL n. 123/2022, Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, o mesmo deve vir acompanhado, na origem, do referido Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Não é outro o entendimento do próprio Procurador Geral da Câmara de Vereadores de Guaíba e do IGAM, órgão externo de assessoria jurídica da Câmara de Vereadores, em seus pareceres. Vejamos.

Concluí o i. Procurador Geral da Câmara de Vereadores, Dr. Fernando Bins, em seu **Parecer n. 309/2022**:

"Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria, em



conclusão, entende que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo nº 123/2022 está condicionada à instrução com estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, que comprove a compatibilidade com a LDO e, pelo menos, uma das seguintes condições: 1) prévia consideração da renúncia de receita na lei orçamentária vigente e não comprometimento das metas de resultados fiscais; ou 2) existência de medidas de compensação pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No mesmo sentido o Parecer do Igam, órgão externo de assessoria jurídica, em sua **Orientação Técnica 20.236/2022**:

"Ademais, tendo em vista que a pretensão trazida no projeto ora em estudo, visa conceder incentivos de natureza tributária, **necessário que o mesmo seja instruído com as informações que comprovem o atendimento ao disposto no art. 14 da LC 101/2000**, a saber:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Desta forma, tem-se que o projeto de lei em questão carece de ajustes para fins de poder prosseguir no trâmite do respectivo processo legislativo.



Diante de todo o exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei s/n está condicionada à correção das inconformidades referidas no item precedente."

No **Parecer n. 136/2023** do Procurador Gustavo Dobler, aponta para a necessidade do proponente do PLL 123/2022 efetuar os seguintes ajustes:

*"Diante do exposto, na forma do parecer jurídico acostado anteriormente, a Procuradoria, em conclusão, entende que **a viabilidade jurídica do substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 123/2022 está condicionada à instrução com estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, que comprove a compatibilidade com a LDO e, pelo menos, uma das seguintes condições: 1) prévia consideração da renúncia de receita na lei orçamentária vigente e não comprometimento das metas de resultados fiscais; ou 2) existência de medidas de compensação pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**"*

Portanto, em conformidade com o entendimento jurídico acima exposto, cabe ao PROPONENTE do Projeto de Lei instruir o mesmo com a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, não tendo o poder executivo qualquer atribuição neste sentido.

Salienta-se, ainda, que o PLL 123/2022 não foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento dessa Casa Legislativa, o que seria prudente, eis trata-se de matéria tributária, tendo por objeto a concessão de incentivos TRIBUTÁRIOS, o que impacta diretamente nas finanças do Poder Executivo.

Diante do exposto, esta Secretaria de Governo deixa de atender, justificadamente, a solicitação constante do Ofício 19/2023, eis não ser de sua competência a diligência necessária a viabilidade jurídica do PLL 123/2022.

Atenciosamente,



Assinado eletronicamente por:
LUIS ERNANI FERREIRA ALVES
263.036.200-00
29/05/2023 11:42:49

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Luis Ernani F Alves

Secretario Geral de Governo

